

PROCESSO - A.I. Nº 03226949/96
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - COBAFI - COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS
RECURSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Acórdão CS nº 2048-21/01
ORIGEM - INFRAZ CAMAÇARI
INTERNET - 16.04.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0042-21/02

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE CONSUMO. Trata-se de material de uso e consumo utilizado após a elaboração do produto final, não se caracterizando como insumo ou produto intermediário passível de gerar crédito fiscal. Infração subsistente. Modificada a Decisão. Recurso **PROVIDO**. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Extraordinário, previsto no art.169, inciso II, alínea “c”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, e alterações posteriores, interposto pela Procuradoria da Fazenda Estadual contra a Decisão prolatada através do Acórdão nº 2048-21/01, da lavra desta Câmara Superior, que, em sede de Recurso de Revista interposto pelo recorrido, deu-lhe provimento parcial para, modificando a Decisão de 2^a Instância, julgar insubstancial a exigência de glosa de crédito fiscal na aquisição dos produtos “viajantes de nylon” e “guias flutuantes”.

No citado Recurso, argüi a PROFAZ – fls. 571 a 574 - que a Decisão proferida pela Câmara Superior vai de encontro à prova existente nos autos, visto que constam dos documentos de aquisição dos referidos produtos que os mesmos são peças sobressalentes e de reposição de máquinas têxteis, portanto materiais de uso e consumo, não geradores de crédito fiscal, inclusive ressaltando ter sido esta a fundamentação utilizada pela Junta de Julgamento Fiscal para manter a exigência fiscal quando da apreciação do PAF em 1^a Instância, o que foi reconfirmedo pela 2^a Instância.

Ressalta que a própria empresa corrobora que os materiais citados são materiais secundários ao esclarecer, à fl. 154 dos autos, que as guias flutuantes e viajantes são utilizados na estiragem dos fios já produzidos, com o objeto de impedir o seu emaranhamento, quando em processo de acondicionamento.

Conclui requerendo a reforma da Decisão proferida pela Câmara Superior, restabelecendo-se a exigência fiscal de glosa dos créditos referentes a tais produtos.

VOTO

Da análise dos autos, resta comprovado que os produtos objeto da exigência fiscal em tela, de fato não se caracterizam como insumos ou produtos intermediários passíveis de gerar crédito fiscal.

Os documentos fiscais de aquisição dos produtos, insertos às fls. 53 e 57, expressam que os multicitados produtos são peças sobressalentes de maquinário de estiradeira, não se coadunando, assim, com a função dos produtos geradores de créditos fiscais.

Tais materiais são utilizados, frise-se, após a fabricação dos fios, unicamente para evitar que os mesmos se emaranhem, como afirma o próprio recorrido nas diversas vezes em que se manifestou nos autos (vide fls. 27 e 154); como, portanto, entendê-los como participantes do processo industrial, se são utilizados após encerrado o processo produtivo?.

Como bem frisado pela PROFAZ, a Decisão Recorrida olvidou esta prova constante dos autos, afastando-se, assim, da legislação posta, que não alberga crédito de material de uso e consumo, merecendo, assim, reforma.

Por todo o acima exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Extraordinário, para restabelecer a exigência fiscal do item IV da autuação, mantendo-se, assim, a glosa dos créditos fiscais oriundos da aquisição dos produtos “guias flutuantes” e “viajantes de nylon”.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho da Fazenda Estadual, em decisão por maioria, **PROVER** o Recurso Extraordinário apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 03226949/96, lavrado contra **COBAFI - COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$12.482,5396440**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$7.394,8013420 e 60% sobre R\$5.087,7383020, previstas no art. 61, II, “a”, III, “a” e “b”, da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios correspondentes, homologando-se os valores comprovadamente já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE - RELATORA

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ